



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 359 / 2006
SESSÃO Nº 86ª ordinária de 08 de junho de 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1347/2004 AI: 1/200315806
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: Comércio de Calçados Macedo Ltda
RELATORA: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – Ação Fiscal Nula, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, por falta de clareza e precisão na acusação fiscal, bem como no arbitramento da base de cálculo, de acordo com o art. 33, inciso XI, do Decreto 25.468/99. Decisão amparada no art. 32, da Lei nº 12.732/97. Votação por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da douta PGE. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado com o seguinte relato:
“Extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte. O contribuinte supra citado extraviou as fitas detalhes que continham os cupons fiscais referentes ao período de 23.08.2001 a 31.12.2001. Face ao exposto e consubstanciado na disposição legal infra citada, lavrou-se o pertinente auto de infração”.

Tributo: R\$ 3.900,35

Multa: R\$ 80.139,46

O autuante apontou como infringidos os artigos, 142, c/c art. 878, I e II do Decreto nº 24.569/97 e estabeleceu a sanção inserta no artigo 123, IV, "k" da Lei 12.670/96.

Tempestivamente a acusada apresentou defesa alegando o seguinte, resumidamente:

1 – que não extraviou qualquer documento fiscal, apenas deixou de apresentar por uma questão circunstancial, por mudança de endereço da sede da empresa;

2 – que o auto de infração carece de fundamentação legal.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado posiciona-se favorável à nulidade da ação fiscal.

Por ter sido tal decisão contrária aos interesses do Estado, o julgador monocrático recorre de ofício, da decisão.

A Consultoria tributaria por sua vez, emite parecer pela manutenção da decisão singular com o de acordo do douto procurador do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

O processo em questão tem como acusação o extravio de documentos fiscais.

Após analisarmos os documentos que instruíram o presente auto de infração verificamos que não merece reparo a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância.

Nas Informações Complementares ao auto de infração o agente do fisco demonstra de modo confuso e impreciso os cálculos para efeito de arbitramento para encontrar o preço médio de cada cupom fiscal extraviado, que resultou na Base de Cálculo da suposta autuação.

Diante da falta de clareza e precisão do arbitramento supra mencionado não nos resta outra alternativa a não ser declarar a nulidade do

feito, com base no que diz o art. 33, inciso XI do Decreto 25.468/99, que dispõe (in verbis):

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”

Portanto, tendo em vista a falta de clareza e precisão na acusação fiscal, bem como no arbitramento da Base de Cálculo estipulada pelo agente fiscal no presente processo, foram preteridas as garantias processuais e constitucionais da recorrente, devendo o procedimento fiscal ser declarado nulo, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO



DECISÃO:

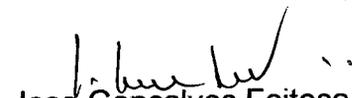
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é
recorrente: **CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA** e recorrido:
COMÉRCIO DE CALÇADOS MACEDO LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos
Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe
provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela
1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria
Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José
Gonçalves Feitosa e Maria Elineide Silva e Sousa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de AOSTO de 2006.

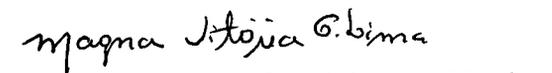

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Presidente


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

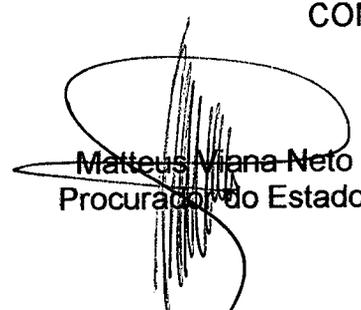

Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozarian P de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado